# DELIBERAÇÃO AC00 - 750/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/16514/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1724244 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RELATÓRIO DESTAQUE |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA |
| **JURISDICIONADOS** | : JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE, JENNEFER MATOS FREITAS DA SILVA E ANA LÚCIA GUIMARÃES ALVES CORRÊA |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: RELATÓRIO DESTAQUE – INSPEÇÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INEXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO EM CONTRATOS TEMPORÁRIOS – DESCUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA POR PROFISSIONAIS MÉDICOS – IRREGULARIDADES NA FARMÁCIA POPULAR – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

A apuração de que os médicos contratados não estavam trabalhando no horário de atendimento à população e que não cumprem a carga horária prevista nos contratos firmados com a administração, bem como não assinam o controle de presença diariamente, mas somente no dia do fechamento do mês, demonstra desrespeito à norma legal.

A ausência de medicamentos, a não apresentação de certidão de regularidade da farmácia e alvará sanitário, a existência de medicamentos vencidos armazenados juntamente com os aptos à utilização, a verificação de infiltração nas paredes do almoxarifado da farmácia e de que os medicamentos não são dispensados pela farmacêutica, mas sim por servidor lotado no cargo de agente administrativo, a ineficiência do sistema de controle de estoque, são falhas de natureza grave e contribuem sobremaneira para a prestação de serviços de saúde inadequados e ineficientes à população. A irregularidade dos atos de gestão identificados no Relatório-Destaque constitui infração à norma legal, que enseja na aplicação de multa ao responsável.

É cabível recomendação ao atual ordenador de despesas no sentido de que adote providências visando à correta observância das disposições legais.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 32 ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** dos atos de gestão identificados do **Relatório-Destaque n. 5/2016,** em razão da inexecução ou execução parcial do objeto pactuado nos contratos por tempo determinado; do descumprimento da carga horária pelos profissionais médicos; e da existência de medicamentos vencidos; falta de medicamentos na farmácia popular do município;

documentação irregular da farmacêutica responsável; infiltração nas paredes do almoxarifado da farmácia; irregularidades no descarte dos medicamentos; ineficiência do sistema de controle de estoque, aplicando **multa** aos gestores do órgão, **Sr. José Henrique Gonçalves Trindade** (gestão: 01/01/2013 a 31/12/2016) no valor de 150 UFERMS; **Sra. Jennefer Matos Freitas da Silva** (gestão: 30/06/2015 a 05/05/2016) no valor de 60 UFERMS; e **Sra. Ana Lúcia Guimarães Alves Corrêa** (gestão: a partir de 05/06/2016) no valor de 20 UFERMS, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprovem o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com **recomendação** ao atual titular do órgão, para que adote medidas de controle da jornada de trabalho dos profissionais da saúde, de modo a evitar o descumprimento da carga horária pactuada em contrato, além de providências visando à correção das falhas identificadas na farmácia básica (medicamentos vencidos, ineficiência do sistema de controle de estoque de medicamentos, ausência de medicamentos, descarte incorreto de medicamentos, documentação irregular da farmacêutica, infiltração na parede do almoxarifado da farmácia). Foi determinada a **comunicação** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se do Relatório-Destaque nº 5/2016, instaurado a partir da constatação de irregularidades nos seguintes atos de gestão praticados no Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana:

> Item 1.1 – Da inexecução ou execução parcial do objeto pactuado nos contratos por tempo determinado; do descumprimento da carga horária pelos profissionais médicos;
>
> Item 1.2 – Da existência de medicamentos vencidos; falta de medicamentos na farmácia popular do município; documentação irregular da farmacêutica responsável; infiltração nas paredes do almoxarifado da farmácia; irregularidades no descarte dos medicamentos; ineficiência do sistema de controle de estoque.

Notificados para apresentar esclarecimentos sobre os achados da auditoria, o Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, ex-Prefeito Municipal, e as Senhoras Jennefer Matos Freitas da Silva, Gerente Municipal de Saúde e Saneamento do período de 30/6/2015 a 5/5/2016 e Ana Lúcia Guimarães Alves Corrêa, Gerente Municipal de Saúde e Saneamento a partir de 6/5/2016, deixaram de atender ao conteúdo da diligência.

O representante do Ministério Público de Contas ratificou todas as irregularidades apuradas pelo corpo técnico, sugerindo, em seu Parecer, a aplicação de multa ao ordenador de despesas e a expedição de determinações e recomendações.

Saneado o processo, determinou-se nova intimação dos gestores para ofertar defesa, porém, as três autoridades acima nominadas mantiveram-se inertes.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

De início, anoto que os ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana, Srs. José Henrique Gonçalves Trindade, Jennefer Matos Freitas da Silva e Ana Lúcia Guimarães Alves Corrêa, tiveram duas oportunidades para apresentar defesa e esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas no relatório de auditoria, porém, em ambas as ocasiões deixaram transcorrer *in albis* o prazo para resposta.

Logo, deverão suportar os efeitos decorrentes de sua reiterada omissão, sendo certo que alguns dos pontos questionados nos autos poderiam ser dirimidos caso tivessem sido minimamente esclarecidos.

Pois bem.

Considerando que todos os achados de auditoria decorrem da prática de atos ilegais, ilegítimos ou contrários às regulamentações expedidas por esta Corte de Contas, e considerando a ausência de explicações por parte das autoridades responsáveis, antecipo que todas as irregularidades detectadas serão **mantidas**.

Outrossim, tendo em vista que o trabalho realizado pela equipe inspecionante detalha em minúcias todas as ilegalidades praticadas, indicando os princípios de direito e as disposições legais infringidas, acolho integralmente as conclusões do presente relatório-destaque, incorporando-as às minhas razões de decidir, permitindo-me fazer apenas um pequeno resumo de todas as evidências colhidas pela equipe de auditoria:

**Item 1.1 – Da inexecução ou execução parcial do objeto pactuado nos contratos por tempo determinado; do descumprimento da carga horária pelos profissionais médicos**

A equipe técnica selecionou, por amostragem, 2 unidades de saúde para visita, quais sejam: Unidade de Saúde da Família Cidade Nova e Unidade de Saúde da Família Santa Terezinha.

Em ambas, o horário de trabalho dos médicos era das 7h00 às 11h00 e das 13h00 às 17h00.

Entretanto, nas duas USF visitadas, apurou-se que os médicos **não** estavam trabalhando no horário de atendimento à população.

Logo, constatou-se que os profissionais médicos **não** cumprem a carga horária prevista nos contratos firmados com a administração, fixada em 40 horas semanais, ou 8 horas diárias.

E ainda, em consulta à folha de frequência do mês de junho/2016, observou-se que os médicos **não** assinam o controle de presença diariamente, somente no dia do fechamento do mês, que é dia 30.

Além disso, foram verificadas situações como:

- médicos que não trabalham na sexta-feira, em decorrência de suposto “acordo” firmado com a administração;

- médicos que não têm faltas injustificadas descontadas dos vencimentos;

- médicos que trabalham no Hospital Regional Dr. Estácio Muniz em horário em que deveriam estar prestando serviços nas Unidades de Saúde do município;

- baixo índice de atendimento à população decorrente do descumprimento da carga horária pelos médicos.

**Item 1.2 – Irregularidades na farmácia popular do município**

A inspeção realizada *in loco* na farmácia popular encontrou as seguintes situações irregulares:

- ausência de medicamentos, no total de 100 itens;

- a profissional farmacêutica responsável não apresentou a Certidão de Regularidade da Farmácia, tampouco o alvará sanitário;

- existência de medicamentos vencidos armazenados juntamente com os aptos à utilização;

- infiltração nas paredes do almoxarifado da farmácia;

- os medicamentos não são dispensados pela farmacêutica, mas sim por servidor lotado no cargo de agente administrativo.

- ineficiência do sistema de controle de estoque.

Como se vê, as falhas identificadas pela equipe de auditoria são de natureza grave e contribuem sobremaneira, para a prestação de serviços de saúde inadequados e ineficientes à população.

Além disso, tais condutas são consideradas infrações, nos termos do art. 42 da Lei Complementar n. 160/2012 e atraem a aplicação da sanção de **multa** prevista no art. 44, I, do mesmo diploma legal.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acompanho a análise do corpo técnico da 6ª ICE e o Parecer do representante do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

1 - pela **irregularidade** dos seguintes atos de gestão identificados do Relatório-Destaque n. 5/2016, nos termos do artigo 59, III c/c artigo 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012:

1.1 – Da inexecução ou execução parcial do objeto pactuado nos contratos por tempo determinado; do descumprimento da carga horária pelos profissionais médicos;

1.2 – Da existência de medicamentos vencidos; falta de medicamentos na farmácia popular do município; documentação irregular da farmacêutica responsável; infiltração nas paredes do almoxarifado da farmácia; irregularidades no descarte dos medicamentos; ineficiência do sistema de controle de estoque.

2 - com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012, proponho a aplicação de **multa** aos ex-gestores do órgão, na forma abaixo estabelecida, fixada de acordo com o período em que cada um permaneceu à frente da entidade, e levando-se em conta a data em que o relatório destaque foi elaborado (1º/8/2016):

**2.1 - Sr. José Henrique Gonçalves Trindade** (gestão: 01/01/2013 a

31/12/2016): **150 UFERMS**;

**2.2 – Sra. Jennefer Matos Freitas da Silva** (gestão: 30/06/2015 a 05/05/2016): **60 UFERMS**;

**2.3 – Sra. Ana Lúcia Guimarães Alves Corrêa** (gestão: a partir de 05/06/2016): **20 UFERMS.**

3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprovem o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS;

4 – pela **recomendação** ao atual titular do órgão, para que adote medidas de controle da jornada de trabalho dos profissionais da saúde, de modo a evitar o descumprimento da carga horária pactuada em contrato, além de providências visando à correção das falhas identificadas na farmácia básica (medicamentos vencidos, ineficiência do sistema de controle de estoque de medicamentos, ausência de medicamentos, descarte incorreto de medicamentos, documentação irregular da farmacêutica, infiltração na parede do almoxarifado da farmácia);

5 – pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 99, do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos de gestão identificados do Relatório-Destaque n. 5/2016, aplicando multa aos gestores do órgão, com recomendação ao atual titular. Foi determinada a comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

DSSM